



**PLN 8/2021**  
**00021**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalei Lucas

**EMENDA No \_\_\_\_\_ CMO**  
(ao PLN nº 8, de 2021)

Acrescente-se, onde couber no PLN nº 8, de 2021, o seguinte artigo:

“Art. XX Em até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Lei, e de acordo com o disposto no Art. 166, § 3º, III, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei para abertura de crédito adicional, com o objetivo de adequar a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, ao disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Entrou em vigor em 26/03/2021 a Lei Complementar nº 177/2021, que acrescenta o § 3º ao artigo 11 da Lei 11.540/2007, vedando a alocação orçamentária, em reserva de contingência de natureza primária ou financeira, dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT. Tal fato deu-se após a aprovação, no Congresso, do PLOA para 2021, razão pela qual o ordenamento orçamentário ficou em desacordo com a Lei Complementar acima citada, sendo imprescindível a sua correção.

Essa inadequação força o Poder Executivo a recorrer a créditos adicionais, com a edição de atos infralegais (decretos e outros normativos), por meio das autorizações já existentes no art. 4º da LOA 2021, ou ao envio de Projetos de Lei ao Congresso Nacional.

O art. 4º da Lei 14.144/2021 (LOA 2021), diz:

“Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 e com os limites de despesas primárias de que tratam os art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei



SF/21183.24514-67



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações decorrentes de emendas, ressalvadas as disposições dos §§ 7º a 9º, e atendam as seguintes condições:”

Em função desse desencontro entre a aprovação do PLOA 2021 e a promulgação da LC 177/2021, não houve a absorção, ou qualquer menção ao disciplinamento imposto pelo § 3º do art. 11 da Lei 11.540/2077, forçando o Poder Executivo a utilizar os dispositivos do art. 4º da LOA 2021 para viabilizar o cumprimento do seu regramento.

Em razão disso, para que corrigir essa lacuna, se faz necessária a aprovação da presente emenda para que Poder Executivo viabilize a correção dessa distorção.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



SF/21183.24514-67